



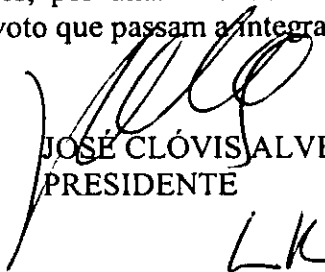
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10215.000740/2005-05
Recurso nº 158.600 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 2001 e 2002
Acórdão nº 105-17.175
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente ENGEMIL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO MILEO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA E JUROS DE MORA - A aplicação da multa de ofício é obrigatória, nos casos da exigência de tributos decorrentes de lançamento de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. A incidência dos juros de mora igualmente decorre da Lei, passando a ser cobrado, a partir de 1º de abril de 1995, consoante artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

ENGEMIL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO MILEO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 185/188) em face da decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA (fls. 181/183) que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 166, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001.

A autuação diz respeito à falta de recolhimento do adicional do IRPJ e de diferença constatada entre o valor declarado na DIPJ e o que foi consignado na DCTF. (fls. 155 e 156).

Na sua impugnação a autuada alegou que “o adicional do IRPJ foi calculado a menor na DIRPJ, mas os pagamentos foram realizados na data correta, por isso solicita a retificação do lançamento”.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: IRPJ. ADICIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO - Há que se reconhecer a legitimidade do lançamento decorrente da falta de cálculo e recolhimento do IRPJ adicional se o sujeito passivo, na fase litigiosa, alega a inexistência de compensação de valores, mas esses valores foram efetivamente deduzidos na apuração do valor lançado.

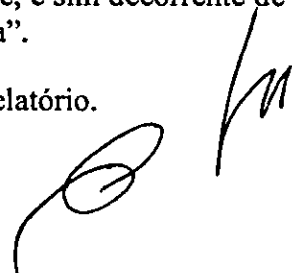
IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO - É legítimo o lançamento decorrente da falta de recolhimento do IRPJ apurado e não declarado pelo sujeito passivo em DCTF.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em data não informada nos autos, em 27/04/2007 apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 185 a 188), no qual, em rápidas palavras, diz concordar com a cobrança e solicita que lhe seja concedida redução da multa de ofício e dos juros de mora, tudo de acordo com a permissão legal, requerendo o parcelamento do débito existente “após abatimentos, descontos e parcelamentos necessários que possa viabilizar a liquidação”.

Encerra seu arrazoado asseverando que “em nenhum momento [o valor devido] foi excluído de má fé, e sim decorrente de um erro no preenchimento das Declarações, também sem intenção Dolosa”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a recorrente concorda com o lançamento de ofício que anteriormente fora impugnado, solicitando apenas que lhe sejam concedidas eventuais reduções nos acréscimos legais devidos, bem como o parcelamento da obrigação em condições que lhe propicie o seu pagamento.

Vê-se, pois, que cessou o litígio instaurado quando da impugnação, no que diz respeito ao valor do tributo devido. Remanesce assim à apreciação deste Colegiado tão-somente o pedido de redução dos acréscimos legais, quais sejam, a multa de ofício e os juros de mora.

Os acréscimos legais são lançados de ofício com base na legislação tributária, sendo a sua imposição, por parte da autoridade de fiscalização, obrigatória e vinculada.

Sem embargo, a aplicação da multa de ofício é obrigatória nos casos da exigência de tributos decorrente de lançamento de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

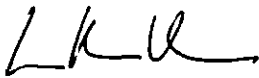
A incidência dos juros de mora igualmente decorre da Lei, passando a ser cobrado, a partir de 1º de abril de 1995, consoante artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Tem natureza compensatória e devem ser aplicados a partir da data de vencimento da obrigação até a data do seu recolhimento, estando em consonância com o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN.

Para finalizar, deve ser esclarecido que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda é um órgão integrante do contencioso administrativo-tributário, sendo competente para solucionar, em grau de recurso, os litígios instaurados quando da impugnação do lançamento de ofício. Vale dizer que não dispõe de competência para afastar ou reduzir a incidência de acréscimos legais.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA 